



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301834

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2085390-30.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS PIMENTEL TAMASSIA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara de Direito Público**

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22241

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2085390-30.2025.8.26.0000

COMARCA: MAIRINQUE

AGRAVANTE: SARA REGINA DE SOUZA LIMA

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE ALUMÍNIO E OUTRO

Julgadora de Primeiro Grau: *Camila Mota Giorgetti*

DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PEDIDO DE LIMINAR EM AÇÃO POPULAR – INDEFERIMENTO – PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

1. Ação popular voltada à suspensão dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, divulgados pelo Município de Alumínio.

2. Decisão recorrida que indeferiu a liminar pleiteada. Irresignação da autora popular. Não conhecimento da irresignação.

3. Agravante que interpôs idêntico recurso contra a decisão interlocutória proferida na ação popular originária. Não conhecimento do segundo recurso. Princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade/singularidade recursal. Precedente.

4. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que, no bojo da Ação Popular nº 1000819-05.2025.8.26.0337, indeferiu a liminar pleiteada.

Narra a agravante, em síntese, que propôs Ação Popular em face da Prefeitura Municipal de Alumínio, na qual formulou pedido de concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, e da prova realizada no dia 23/03/2025, que restou indeferida pelo Juízo *a quo*, com o que não concorda. Afirmar que referidos editais convocam para realização de processo seletivo voltado à contratação de pessoas para cargos de caráter temporário, em regime celetista, e que não restou demonstrada pelo ente público municipal qualquer hipótese excepcional prevista no artigo 2º da Lei Municipal nº 1.132/09 que justifique as contratações. Alega que a Prefeitura Municipal está proibida de contratar servidores temporários por meio de processo seletivo, por força do decidido na Ação Civil Pública nº 1000390-72.2024.8.26.0337, proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Requer a concessão de liminar para determinar a suspensão dos Editais nº 01/2025 e nº 02/2025, bem como para obstar a realização da prova prevista para o dia 23/03/2025, confirmando-se ao final, com o provimento do recurso, e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

DECIDO.

Observo, inicialmente, que o presente recurso foi distribuído por prevenção ao **Agravo de Instrumento nº 2085521-05.2025.8.26.0000**.

Pois bem.

Tanto o presente agravo de instrumento quanto o **Agravo de Instrumento nº 2085521-05.2025.8.26.0000** atacam a decisão de primeiro grau proferida no bojo da Ação Popular nº 1000819-05.2025.8.26.0337 (fl. 92 – autos originários), que indeferiu o pedido liminar voltado a suspender os *“atos lesivos impugnados, quais sejam, os Editais 01/2025 e 02/2025, até a decisão final da demanda, com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965. E como consequência lógica a não realização da prova prevista para o domingo próximo dia 23/03/2025”* (fl. 14 – autos originários).

Nesses termos, considerando que o **Agravo de Instrumento nº 2085521-05.2025.8.26.0000** foi distribuído anteriormente, **o presente recurso não pode ser conhecido**.

Explico.

Trata-se de corolário do **princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade/singularidade recursal**, o qual preconiza que, em regra, para cada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisão recorrível cabe somente uma interposição de apenas um tipo de recurso. Sobre o assunto, comenta ARAKEN DE ASSIS, objetivamente, que: “Duas consequências imediatas decorrem do princípio da singularidade. É inadmissível interpor mais de um recurso da mesma decisão, salvo as exceções antes mencionadas de cumulação alternativa (embargos de declaração ou apelação) e de cumulação obrigatória (recurso especial e recurso extraordinário)”, arrematando que “Por fim, há outra consequência da singularidade: mostrar-se-á inadmissível o recurso impróprio interposto em lugar de outro, exceção feita à incidência do princípio da fungibilidade, e o segundo recurso interposto contra a mesma decisão” (in Manual dos Recursos, 8ª ed., rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 110/111) (grifos meus).

A bem da verdade, a inadmissão do segundo recurso quando da interposição de dois recursos iguais contra uma mesma decisão figura como corolário natural do fenômeno da preclusão consumativa. Com efeito, nas diretas e objetivas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “Segundo as circunstâncias em que ocorre, a preclusão será: (...) c) consumativa, pelo exercício da própria faculdade ou poer (oferecido recurso contra uma decisão, não será admissível outro – princípio da unirrecorribilidade)” (in Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 467) (grifo meu).

Neste sentido a jurisprudência do STF:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUMULATIVA INTERPOSIÇÃO DE DOIS (2) RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS - INADMISSIBILIDADE - OFENSA AO POSTULADO DA SINGULARIDADE DOS RECURSOS - NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO - EXAME DO PRIMEIRO RECURSO - EXTEMPORANEIDADE - IMPUGNAÇÃO RECURSAL PREMATURA, DEDUZIDA EM DATA ANTERIOR À DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. Doutrina.

- A intempestividade dos recursos tanto pode derivar de impugnações prematuras (que se antecipam à publicação dos acórdãos) quanto decorrer de oposições tardias (que se registram após o decurso dos prazos recursais). Em qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das duas situações - impugnação prematura ou oposição tardia -, a consequência de ordem processual é uma só: o não-conhecimento do recurso, por efeito de sua extemporânea interposição.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem advertido que a simples notícia do julgamento, além de não dar início à fluência do prazo recursal, também não legitima a prematura interposição de recurso, por absoluta falta de objeto. Precedentes” (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 586.710/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 21/11/2006) (grifos meus).

Por fim, considera-se toda a matéria prequestionada para fins de recurso especial e extraordinário.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de agravo de instrumento.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator